

AUTTA DE REVISIA

N.º 87823

RECORRENTE

Julio F. Guala Herdeiro, H.R.

RECORRIDO

Refuge - Soc. Ind. de Representantes S.A.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1

Luiz Gama

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Luís Filio Fernandes Coubeas, Herdeiros, L^{da}, com sede na Zona Industrial, Alameda, de um lado e Refrig- Sociedade Industrial de Refrigeração, S.A., com sede na Av. Fontes, nº 2 do lado, 35-9º, em Lisboa, em ocasião com processo ordinário instaurado no Tribunal de Comércio de Santarém, por parte e com atuação de R^a a favor de indemnização de montante a liquidar em execução de sentença, na efetivação de resolução judicial civil emergente do corte de fornecimento à A. pela R^a, a partir de 22 de Julho de 1955, de produtos de fabrico e comércio de R^a - refrigerantes, exclusivamente produtos de marca "Coca-Cola" - e de que a R^a se apresenta na área dos concelhos de Alameda e Dimas, corte de fornecimento oposto em violação do disposto nos arts. 3º, alínea c), 11º e 13º do Decreto-Lei nº 422/55, de 3 de Dezembro e em totalidade dos seus patrimónios e nos patrimónios de A., em virtude, a R^a citada, contestou alegando por forma a entender o todo o artigo da lei na publicação e conduziu pela improcedência da acção.

Debitou reconhecendo o direito de A. a favor de a pagar a soma de 5000.000,00, acrescida de juros vencidos e do mais em se vier a liquidar em execução de sentença, o título de indemnização para reparar os danos sofridos com despesas em efetuar as campanhas publicitárias e a promoção de produtos colocados pela sociedade ao serviço de entrega em casa de R^a e ainda com despesas suplementares na nova estrutura de distribuição do seu produto.

Na réplica, a A. alegou a nulidade quanto à matéria de reconhecimentos, conduzindo pela sua improcedência.

Em decisão unânime, julgou-se o processo e condenou-se a parte

vsh
7823

1. 324
M. 2696
S. 185

ria de facto, tendo a organização de especificação e do partitionário sido feita
unilateralmente por A. e R., reclamações parcialmente atendidas (21) e decisões de 19.1.68.

2. Realizada a audiência final, o Juiz de Direito do Juízo de Primeira Instância
deu lugar a parecer improcedentes tanto a ação como o recurso.

A decisão de ação foi impugnada mediante apelação por A.,
mas a 1ª Instância de Évora, por decisão acordada de 19.2.20 sup., manifestando-se
desfavoravelmente ao recurso, confirmou a decisão recorrida.

Desta decisão apelada resultou a A. 1ª, dependendo a virar a 1ª Instância de Évora,
com decisão de procedência da ação, delimitando o âmbito do recurso em
certas condições:

1ª - Desde 1984 a R. tornou-se a A., para se distribuir, diversos bro-
chantes, desprovetamente de marca "Coca-Cola";

2ª - Ao longo desta relação comercial a R. desenvolveu um
trabalho técnico à A., promovendo campanhas publicitárias, desenvolvendo cam-
panhas de promoção de produtos de modo a permitir que os seus
valores específicos penetrassem no mercado;

3ª - Para compensar as despesas decorrentes das relações comerciais
com a R., a A. adaptou e desenvolveu a sua estrutura distributiva, tendo
de investir recursos em meios materiais e humanos;

4ª - A partir de Agosto de 1991 a A. deixou de distribuir o produto
R., por este ter cessado, sem justificação ou notificação formalmente;

5ª - Ao cessar o fornecimento, a R. agiu imediatamente;

6ª - Violando a vigência e manutenção das relações comerciais que
desde 1984 vinha mantendo, independentemente, com a A.;

7ª - Ao violando também e directamente as disposições do decreto-lei



~~11/10/84~~

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2

442
7823

422/83, de 3 de Dezembro, designadamente a última c) do artigo 3º e o nº 1 do artigo 11º;

8º - Do Decreto-Lei nº 422/83 surtem para os cidadãos (ou agentes económicos) lesados pela violação das disposições dessa diploma legal, veredictos directos, subjectivos, uma vez que os mesmos se depira de consequência fatal em interesses públicos e, concomitantemente, interesses privados;

9º - A conduta (ilícita) da R, combatida no impetrito caso carece de fundamento e A. causou a este, danos por tal comportamento, múltiplos danos de liquidação em relação a terceiros;

10º - Ao usar movimento ao curso de A., o dente acordou ao Tribunal de Relação de Évora ultrapassando o limite do bônus dado como imposto;

11º - Violando os artigos 55º e 65º do Art. do Reg. Cód., a última c) do artigo 3º e o nº 1 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 422/83, de 3 de Dezembro e o nº 1 do artigo 48º do Cód. Cív.

A R. contra-ordena em apoio de V.º pado.

Carida o v.º de p.º, como decidir.

3. A matéria de bônus fixada pela Relação e o seguinte:

3.1 - A A. aplica a distribuição de cerveja, M.º perantes e produtores alternativos;

3.2 - Por seu turno a R. é produtora e distribuidora de M.º perantes, designadamente do produtor da marca "Coca-Cola";

3.3 - De outras aut. a R. até hoje, mais concretamente desde 1984, a R. fornece a A. diversos produtos, para ser distribuídos, designadamente de marca "Coca-Cola";

3.4 - Ao longo da manutenção de relacionamento comercial entre a A. e R1, esta demonstrou um alto contato à A., dedicando constantemente técnicos para apoiar a atividade, promovendo campanhas publicitárias, desenvolvendo campanhas de promoção de produtos de modo a conseguir uma melhor e mais eficaz penetração no mercado;

3.5 - Em 15 de julho de 1991, a R1 mandou à A. a carta constante de fls. 22 do autor;

3.6 - A A. era uma das principais distribuidoras na área de Admissim e outros limites dos produtos fornecidos pela R1, e melhorou e alterou as suas instalações, tendo em vista o desenvolvimento e a comercialização dos produtos por si comercializados, alguns dos quais lhe eram fornecidos pela R1;

3.7 - A A. controla os vários aspectos e distribuição dos produtos em comércio;

3.8 - A A. contratou quatro pessoas, em forma, para fazer parte da equipa da A. na atividade;

3.9 - A A. não se dedica exclusivamente à venda dos produtos fornecidos pela R1, e parte da sua atividade se produz com a distribuição dos produtos da R1;

3.10 - No ano de 1989 as vendas dos produtos fornecidos pela R1 atingiram os 39.895.408.000, no ano de 1990 os 54.342.818.000 e em 1991, até 31 de julho, 31.681.025.000;

3.11 - Tais montantes correspondem à venda de 45.185 caixas em 1989, 51.103 caixas em 1990 e de 27.921 caixas em 1991, até 31 de julho;



unidade

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3

3.12 - Os lucros brutos produzidos por aquelas vendas foram, em 1990, de R\$ 8.185.000,00 e em 1991 (até 31 de julho), de R\$ 4.902.000,00;

3.13 - A atividade de A. dependia, parcialmente, dos fornecimentos efetuados pela R';

3.14 - Já em 1988 a percentagem de venda dos produtos de R' atingia 22,57% do total do movimento de A.;

3.15 - No ano de 1990 as vendas de produtos fornecidos pela R' à A. corresponderam a 21,83% do total das vendas efetuadas pela A.;

3.16 - Em 1991, até 31 de julho, a percentagem das vendas de produtos "Coca-Cola" atingiu 15,855%;

3.17 - A A. sempre promoveu e desenvolveu o melhor possível a distribuição e a colocação dos produtos fornecidos pela R';

3.18 - A A. contratou pessoal suficiente e capaz de corresponder, a contento, às necessidades exigidas pela distribuição dos produtos de R';

3.19 - Em razão expressa nos artigos 11, 12 e 13 (relatos anexas 11, 12, 13 - especialmente nos 3.18, 3.8, 3.7), a A. pretende dar participação às despesas decorrentes da atividade de promover e desenvolver a distribuição dos produtos em comercialização;

3.20 - A partir de agosto de 1991, a A. deixou de cumprir os deveres de manutenção da distribuição dos produtos fornecidos pela R';

3.21 - Entre a A. e a R' havia um acordo implícito de fornecimento;

3.22 - A A. sempre cumpriu tal acordo, especialmente no tocante à manutenção dos equipamentos e ao atendimento e promoção das vendas;

dos produtos fornecidos pela R¹;

3.23 - Apesar de distribuir produtos de outras empresas, a A. nunca colocou a distribuição dos produtos fornecidos pela R¹ em plano secundário ou subsidiário;

3.24 - A A. passou a exportar unidades de cerveja "Super Bock", bem como outros produtos fabricados pela Unicer, a partir de data indeterminada;

3.25 - A A. vem recentemente implementando a comercialização de um dos seus produtos, a cerveja "San Miguel", com um enorme esforço publicitário;

3.26 - A A., além de sua atividade como distribuidora, tinha em seu poder instalar cerca de 30 máquinas de cerveja a frio "San Miguel", para além de ir aumentando o número de referido produto, sobretudo no seu país;

3.27 - A R¹ nomeou outro distribuidor para a zona;

3.28 - Quanto a R¹ Cartões os fornecimentos à A. já tinha montado uma rede de distribuição alternativa.

4. A recorrente reape contra a decisão de rejeição empurra para o 1.º instância devida a improcedência da pretensão indemnizatória por ela formulada.

Na acção visa a A. especificar nulidade civil emergente de facto praticado pela R¹ infragor, de uma conduta que tem como violadora do preceito do artigo 3.º, alínea c), referido no artigo 11.º, n.º), do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro.

Tenta-se de nulidade civil extracotratual, e nos seus aspectos os



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4

artigo 483º expõe do Cód. Civ. tendo por tanto como pressupostos: o facto voluntário, a ilicitude, a imputação do facto ao agente, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Em casos no âmbito do direito de verificação da presunção de ilicitude.

Aquela artigo 483º indica as duas formas essenciais que a ilicitude pode assumir: a) a violação de um direito subjectivo de outrem; b) a violação de precepto de lei que proteja interesses alheios.

Nesta última variante de ilicitude pressupõe a violação de precepto legal que tutela interesses privados, nem em contra o artigo 483º tutela um direito subjectivo a esse tutelado.

É precisamente na violação pelo rei do dolo do artigo 3º, alínea c), referido no artigo 11º, n.º 1), ambos, que a A. recorrente, funda a sua pretensão indemnizatória, preceptos em, segundo ela, referem ao "cidadãos (ou agentes económicos) lesados (...) interesses directos subjectivos" (art. condutiva 8º da alínea de recurso).

Além não consideram as instâncias, e com acerto, podem ser de já adiantar-se.

Quanto ao Decreto-Lei nº 422/83 "tem por objecto, alínea de no seu artigo 1º, a defesa da concorrência no mercado nacional, e tem de salvaguardar os interesses dos consumidores, garantir a liberdade de acesso ao mercado, assegurar a transparência do mercado, promover a realização dos objectivos perseguidos pelo desenvolvimento económico e social e reforçar a competitividade dos agentes económicos face à economia nacional".

É considerada como restritiva da concorrência, pelo artigo 3º, alínea c), a prática entre agentes económicos da "prática de venda de

bens ou a prestação de serviços", assim definidos pelo artigo 11°:

"1). Considera-se a venda de bens ou a prestação de serviços o lugar a venda de bens ou a prestação de serviços segundo as normas da respectiva actividade e de acordo com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis, ainda que se trate de bens ou serviços não essenciais e que de outra forma não tenham sido sujeitos a regulamentação do mercado."

Esta prática ficou por prática de concorrência proibida, limitando -a o artigo 16°, n.º 3 como contra-ordenação punível com coima de 20.000\$00 a 200.000\$00.

Com esta proibição tem-se em vista a defesa da concorrência no mercado nacional, a fim de, além do mais, garantir a liberdade de acesso ao mercado dos agentes económicos, não em interesse particular (do agente económico) e sim o de todos, também atendo, sem contudo entrar em conflito com futuros ou direitos subjectivos a esta tutela.

Na o quadro factual apurado nome-se a R.ª e R.ª fornecida bens de produção ou comercialização - refrigerantes, desiquadamente produtos de marca "Coca-Cola" - à A.ª, sua distribuidora única e única do concelho de Almaraz e limitrofos, vigorando desde 1984 um acordo entre ambas que regulava estes fornecimentos, e, em determinado momento, a R.ª Rubi.ª FTS: a A.ª como distribuidora dos seus produtos naquela área, deixando de lhes fornecer em termos acordados, com a consequente perda por a A.ª de produtos que auferia com actividades.

Logo que foi dada a R.ª não se deu a volta a conceder a venda de bens de bens, como prática restritiva de concorrência no mercado



M. L. G. A.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

↓

1026
4823

nacional, de fiar no artigo 11.º, n.º 1), citado.

Na verdade, nada se pode dizer quanto aos "usos normais" da actividade económica a que se dedica o R, tanto certo que o referido legal caracteriza por da renha o uso de bens e outros aspectos economicos, como pratica activa da concorrência, "o uegar a venda de bens (...) sobretudo os usos normais da industria e do comercio", facto isto se dá a cabeça provar, prova constitutiva do direito de indemnização que se verifica por poder, atente o que se sabe a respeito do caso de prova constante do artigo 342.º, n.º 1), do C.A. Civil.

Assim, a descrita conduta do R, ao substituir o A. na distribuição dos seus produtos, dando simultaneamente fim ao referido acordo que regulava o relacionamento comercial entre ambas, apenas poderá eventualmente contribuir a violação feita pelo R, este acordo de vontade - cujo fim não foram os pedidos feitos ao A. - mas, no entanto, não constitui infracção da regra de direito em concorrência invocada a interpretar o caso de lei em na acção, por falta de elementos de conhecimento de elementos típicos.

A quanto ao R, porque não é violadora de um direito subjectivo do A., nem violadora do disposto no artigo 3.º, alinea c), referido ao artigo 11.º, n.º 1), citado, não se pode, portanto, como decidiu o Tribunal de Instancia, considerar este premissa de responsabilidade civil, não sendo o R omissivo constitutivo da obrigação de indemnizar a A.

S. Termino em juiz, expondo o seguinte, se cumprem o direito acordado recorrido.

Costa para Recorrente.

Lisboa, 21. Março. 1956

Artigos 171 e 172

João de Deus ~~Henrique de Sá~~

RESERVA

N.º 87514

RECORRIDOS

Manuel Vitalino dos Santos e mulher

RECORRIDOS

A - Manuel Pedro Dionizio e mulher

B - António Adriano B. Almeida Santos e mulher